



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341655**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2269687-12.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Cotia, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA SANTA MARIA NATURE, são agravados PAULO VICENTE DE NATALE e MARIA BERNADETE COLUCCI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2269687-12.2024.8.26.0000/50002

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA SANTA MARIA NATURE

AGRAVADOS: PAULO VICENTE DE NATALE e MARIA BERNADETE COLUCCI

**VOTO Nº 38.234**

***AGRAVO INTERNO** – Agravo de Instrumento – Decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento – Inconformismo da agravante – Decisão que deferiu a substituição do polo passivo e fixou honorários em favor dos réus excluídos – Irresignação veiculada no agravo de instrumento que é inadmissível e não comporta seguimento, porquanto a matéria ora em discussão não se enquadra no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC – Recurso desprovido.*

**Vistos.**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, em Ação de Cobrança, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA SANTA MARIA NATURE contra PAULO VICENTE DE NATALE e MARIA BERNADETE COLUCCI, que, dentre outras coisas, deferiu a substituição do polo passivo e fixou honorários em favor dos réus excluídos.

Sustenta a agravante, em linhas gerais, que a irresignação veiculada no agravo de instrumento deve ser admitida e processada, uma vez que se amolda no rol estabelecido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Os agravados não apresentaram suas contrarrazões.

**É o breve relatório do necessário.**

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, o inconformismo veiculado no agravo de instrumento é inadmissível e não comporta seguimento, porquanto a matéria ora em discussão não se enquadra no rol das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Agravo de Instrumento é o recurso cabível para atacar somente as decisões interlocutórias previstas no epígrafado dispositivo legal, não sendo agravável a decisão que defere a substituição no polo passivo e fixa honorários em favor dos réus excluídos.

É certo que, conforme entendimento jurisprudencial, a regra contida no dispositivo legal acima tem sido mitigada em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando presente risco de inutilidade de apreciação da questão no âmbito de posterior recurso de apelação, dentre as quais, no entanto, não se encontra o tema trazido pela agravante no presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, considerando a unanimidade da presente decisão, com fundamento no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplico às agravantes a multa no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor dos agravados.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator